



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.915-B, DE 2019 **(Do Sr. Zé Silva)**

URGÊNCIA – ART. 155 RICD
OFÍCIO Nº 131/23 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4915-A, DE 2019, que "Determina a desconsideração de valores recebidos em decorrência do rompimento de barragem de rejeitos de mineração no Município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, para cálculo da renda familiar mensal usada como critério para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, ao Benefício de Prestação Continuada e à Renda Mensal Vitalícia".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 4915-A/2019, aprovado na Câmara dos Deputados em 12/9/2019

II - Emendas do Senado Federal (2)



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.915-A DE 2019

Determina a desconsideração de valores recebidos em decorrência do rompimento de barragem de rejeitos de mineração no Município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, para cálculo da renda familiar mensal usada como critério para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, ao Benefício de Prestação Continuada e à Renda Mensal Vitalícia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins de cálculo da renda familiar mensal de que tratam o inciso III do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, o § 8º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 1º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, não serão considerados os valores pagos com fundamento na Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019, ou quaisquer outros valores pagos como compensação por danos sofridos em decorrência do rompimento de barragem de rejeitos de mineração no Município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.915, de 2019, que “Determina a desconconsideração de valores recebidos em decorrência do rompimento de barragem de rejeitos de mineração no Município de Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, para cálculo da renda familiar mensal usada como critério para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, ao Benefício de Prestação Continuada e à Renda Mensal Vitalícia”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 2 – CDH)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Determina a desconconsideração dos valores pagos como compensação por danos sofridos em decorrência de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública no cálculo da renda familiar mensal para acesso a benefícios sociais, programas de transferência de renda e outras políticas públicas em que haja prestação pecuniária pelo poder público a beneficiário pessoa física.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 3 – CDH)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Para fins de cálculo da renda familiar mensal para acesso a benefícios sociais, programas de transferência de renda e outras políticas públicas em que haja prestação pecuniária pelo poder público a beneficiário pessoa física, serão desconconsiderados os valores pagos



como compensação por danos sofridos em decorrência de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública.”

Senado Federal, em 29 de março de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

phfm/pl19-4915 eme

